



JUSTIFICATIVA

A Secretaria Municipal de Educação com intuito de manter vigente o Contrato nº 133/2021, com a empresa LIRA TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI que tem como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/PA – SEMED, e terá seu término no dia **28/02/2023**, justifica a importância de se **ADITIVAR** o contrato supracitado, a partir de **01 de março de 2023** até o dia **28/02/2024**, tendo em vista que a empresa pretende manter o mesmo valor por quilometro rodado e aproveitar para fazer o acréscimo na rota já existente, pois os alunos da rede estadual matriculados na Escola Estadual de Ensino Fundamental Lucíola Brasil, na comunidade da Fazenda, estão se deslocando para estudar na sede do município, pois o prédio da escola, em questão, foi interditada pelo Corpo de Bombeiros.

Em conformidade com a legislação vigente, existe a possibilidade de efetivação da prorrogação de vigência de prazo, e de acréscimo, conforme justificativas elencadas a seguir:

1) DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA

As Leis de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93), **Art. 57**. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

2) DA FORMALIZAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

Para a prorrogação de prazo do contrato desejado a permissão legal está prevista no art. 57 Inciso II e § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, que se transcreve assim:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em observância a art. 57 Inciso II e § 2º da Lei Federal nº 8.666/93 permite legalmente a prorrogação de prazo, haja vista tratar-se de um contrato que assegura o transporte de alunos da Rede Estadual de Ensino até o término do ano letivo.

3) DO ACRÉSCIMO DO CONTRATO

Acréscimo nos quilômetros rodados devido ao aumento da rota, tendo em vista que os alunos matriculados na Escola Estadual de Ensino Fundamental Lucíola Brasil, na comunidade da Fazenda, precisam se deslocar para sede do município para estudar, em decorrência da referida escola ter sido interditada pelo Corpo de Bombeiro, assim será necessário o acréscimo de 126 km ao 377 km que equivalia a R\$ 77.797,72 (setenta e sete mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos) já existente no contrato, ficando assim um total de



503 km rodado por mês, equivalente a valor mensal de R\$ 103.799,08 (cento e três mil setecentos e noventa e nove reais e oito centavos)

DA FORMALIZAÇÃO PARA O ACRÉSCIMO DO CONTRATO

4.1. As Leis de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93), **Art. 65**. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

4.2. A Lei n. 8.666/93 é enfática: nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder tal limite de 25%, salvo as supressões (jamais acréscimos) resultantes de acordo entre as contratantes, nos termos do art. 65, §2º.

Entretanto, o **Acórdão TCU 215/2009** expressamente consignou que as alterações qualitativas e excepcionais que ultrapassem os limites do art. 65, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666/93 devem obediência aos **princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade**.

A verificação do atendimento aos aludidos princípios jurídicos no caso concreto não pode cingir-se *exclusivamente* ao exame isolado do percentual de aumento do valor do contrato administrativo originário.

O teste de *razoabilidade e proporcionalidade* perpassa justamente pela análise dos pressupostos pormenorizadamente elencados no Acórdão TCU 215/2009, reproduzidos a seguir:

I – não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II – não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III – decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV – não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V – ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI – demonstrar-se – na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea “a”, supra – que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência;

Segundo o Acórdão TCU 914/2009 – Ementa: “(…). **EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL PARA ACRÉSCIMO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA DECISÃO 215/1999** - É possível, em caráter excepcional, a extrapolação do limite legal para acréscimo de objeto contratual, desde que atendidos os requisitos da decisão 215/1999 – Plenário”.

Independentemente da repercussão financeira da alteração contratual qualitativa, isto é, se ela aumenta 20%, 50%, 100% ou 200% o valor originariamente contratado, **a compatibilidade da modificação**



qualitativa do contrato com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade deve ser aferida sob o prisma da vantajosidade e atingimento do interesse público na situação concretamente analisada.

O TCU não estabelece *previamente* um teto percentual limitador para aferir a legitimidade da alteração contratual qualitativa. O cumprimento do pressuposto do item I do Acórdão 215/2009 é analisado **casuisticamente**, diante das peculiaridades da situação concreta:

“As premissas fixadas na Decisão 215/1999 – Plenário restringem a situações excepcionalíssimas a extrapolação do limite estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. [...] Sob o ponto de vista financeiro, houve benefícios à contratante. Pelas informações apresentadas pode-se presumir que a alteração contratual não acarretou encargos superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de novo procedimento licitatório; propiciou a execução contratual e decorreu de fatos supervenientes não previsíveis na contratação original. Esse conjunto de informações autoriza o acolhimento das razões de justificativa.” (Acórdão 160/2009 – TCU – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, TC 008.210/2004-7, Sessão Plenária: 11/02/2009).

“Condição I – [não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório]

É imprescindível a análise da situação específica e o contexto no qual a alteração contratual qualitativa é exigida, a fim de verdadeiramente apurar o atendimento aos princípios da finalidade, proporcionalidade, razoabilidade e interesse público no caso concreto.

Finalmente, conforme demonstrado acima, tanto para prorrogação de prazo com base na lei nº 8.666/93, quanto para o acréscimo solicitado, com base na Decisão nº 215/1999 do TCU e no Acórdão nº 215/2009 do TCU que autorizam o aditamento contratual.

É nossa justificativa

Colares (PA), 08 de fevereiro de 2023.

MARIA DO CARMO MONTEIRO
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº08/2021-PMC/GP

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COLARES-PARÁ